



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1268/2022

PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTOS: Projeto de lei ordinária nº 49/2022 – Acrescenta §3º ao art. 24, da Lei nº 1.355/2010, para assegurar ao servidor, pertencente ao quadro efetivo do Município de Marataízes, que ingressar em novo cargo, mediante aprovação em concurso público, o direito ao aproveitamento do tempo de exercício do cargo anterior para fins de progressão na carreira do novo cargo.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 49/2022. ACRESCENTA §3º AO ART. 24, DA LEI Nº 1.355/2010, PARA ASSEGURAR AO SERVIDOR, PERTENCENTE AO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, QUE INGRESSAR EM NOVO CARGO, MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, O DIREITO AO APROVEITAMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DO CARGO ANTERIOR PARA FINS DE PROGRESSÃO NA CARREIRA DO NOVO CARGO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DO CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária registrada sob o nº 49/2022, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, que visa assegurar ao servidor, pertencente ao quadro efetivo do Município de Marataízes, que ingressar em novo cargo, mediante aprovação em concurso público, o direito ao aproveitamento do tempo de exercício do cargo anterior para fins de progressão na carreira do novo cargo, mediante a alteração da Lei Municipal nº 1.355, de 14 de dezembro de 2010, com a inclusão do §3º, ao seu artigo 24
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 11 (onze) de novembro do corrente exercício, juntamente com a mensagem que apresenta as razões para encaminhamento da proposição, e foi subscrita pelo Exmo. Prefeito Municipal, Robertino Batista da Silva (fl. 06/07).
3. Integram o processo até o momento, os seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Mensagem nº 44/2022 (fl. 02/05);
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 06/07);





- Despachos eletrônicos (fls. 08/12).
4. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 12 (doze) laudas.
 5. Com a devida tramitação processual, o Douto Procurador-Geral solicitou desta Assessoria Legislativa análise e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**
 6. É o breve relatório, passo à análise jurídica.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
8. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
9. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles¹, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

¹ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que "embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, **sem qualquer manifestação de vontade da Administração**" (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.





10. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua “parecer” como sendo “**a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido**”.
11. Marçal Justen Filho³, na mesma linha, ensina que “**os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]**”.
12. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.”⁵

13. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo, não vinculando, portanto, o Agente Público.

² **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

³ **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

⁴ **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

⁵ **STF**, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010.





14. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes⁶ "*administrar é aplicar a lei de ofício*". Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.
15. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
16. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.1 – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

17. Inicialmente convém destacar que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão de vencimento para um mais elevado, conforme o plano de cargos e salários do órgão/entidade.
18. Por conseguinte, como a progressão funcional é a movimentação do servidor dentro da carreira, é certo que o preenchimento dos requisitos, seja por tempo de serviço ou desempenho, deve ocorrer no exercício efetivo do cargo público após o ingresso através do concurso público.
19. A progressão funcional não decorre do tempo de serviço público anteriormente exercido, mas sim do tempo de serviço desempenhado **no próprio cargo** relacionado à carreira.
20. Diante disso, é que o projeto de lei em análise, no entendimento dessa Assessoria Legislativa, ao estabelecer o aproveitamento do tempo de serviço desempenhado em cargo

⁶ FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.





anterior, de natureza distinta, como critério para progressão se mostra inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do concurso público.

21. Nesse sentido é o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como o entendimento atual dos Tribunais de Justiça Pátrios, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. **SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 340, e-STJ): "O ingresso a essas instituições deve realizar-se por meio de concurso público, conforme o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Com a devida aprovação no certame, a nova posse dá ensejo a nova investidura em cargo público. Assim, verifica-se a impossibilidade de os representados requererem remoção entre as universidades federais. Além disso, para fins de progressão funcional - tal qual estipulam os incisos I e II do § 2º do supracitado artigo 12 -, deverá ser computado tão somente o tempo de serviço exercido no cargo atualmente ocupado. Na medida em que a progressão funcional visa a encorajar o titular de cargo público a aperfeiçoar-se e, dessa maneira, tornar mais eficiente a prestação do 'serviço público - vide o princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 -, não se pode admitir a contagem, para fins de progressão, do tempo exercido em atividades correlatas mas para outra instituição. Como já se ressaltou, cada Instituição Federal de Ensino tem uma realidade particular, um plano de cargos próprio, de modo que a contagem de tempo anteriormente exercido em instituição anterior não pode valer para fins de progressão em outra". 3. **Conforme já decidiu o STJ, para fins de progressão e enquadramento funcional é necessário que o servidor conte com determinado tempo de serviço no próprio cargo, sendo inadmissível o cômputo de tempo de serviço em cargo anterior.** 4. Outrossim, a movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, exigindo-se, por isso, que o servidor conte com especificado tempo de serviço no cargo, sendo impossível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior (RMS 22.866/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 29.06.2007). 5. Com efeito, **havendo o rompimento do vínculo funcional em virtude de pedido de exoneração formulado pelo servidor, o reingresso na mesma carreira, mediante concurso público, não lhe assegura o direito da contagem do tempo anterior para fins de promoção ou progressão funcio-**





nal (MS 12.961/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12/12/2008).

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 8. No tocante à divergência jurisprudencial, o dissenso deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 9. No caso dos autos, verifica-se que não foram respeitados tais requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), o que impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, inciso III, do art. 105 da Constituição Federal. 10. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1799972 SP 2019/0024173-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2019).

Tribunal Pleno MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023184-35.2013.8.08.0000 IMPETRANTE: ANTÔNIO CARLOS BARBARIOLI AUTORIDADE COATORA: COMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO DA POLÍCIA CIVIL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS RELATOR: DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON DECISÃO MONOCRÁTICA (art. 557, caput, CPC) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO. REJEITADA. **MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 657/2012 alterada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 696/2013. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 46/94. TEMPO DE SERVIÇO NÃO GERA APROVEITAMENTO DE PERÍODO EM OUTROS CARGOS PARA FINS DE PROMOÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.** (TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100140006527, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data da Decisão: 08/04/2014)





ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, INCISO II DA LEI Nº 5.170/95, E DOS ARTIGOS 70 § 1º E 72 DA LEI Nº 6.946/2012, TODAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. PARTE FINAL, DO INCISO II, DO ARTIGO 20, DA LEI Nº 5.170/95 QUE ESTABELECE COMO UM DOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL, O TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÃO GRATIFICADA E/OU CARGO COMISSIONADO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS. JÁ O § 1º DO ARTIGO 70 DA LEI Nº 6.946/2012 DISPÕE QUE PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS CONSTITUI TEMPO DE SERVIÇO, O TEMPO FICTO E O ANTERIORMENTE PRESTADO AO MUNICÍPIO, PELO SERVIDOR, QUALQUER QUE TENHA SIDO SUA FORMA DE ADMISSÃO. POR SUA VEZ, O ARTIGO 72 DA LEI Nº 6.946/2012 PREVÊ QUE O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, INCLUSIVE MILITAR, ESTADUAL E MUNICIPAL, PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, SERÁ COMPUTADO INTEGRALMENTE PARA FINS DE AVANÇO, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. **É CEDICO QUE A PROGRESSÃO FUNCIONAL É A MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR DENTRO DA CARREIRA, SENDO CERTO QUE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA OBTENÇÃO, SEJA PELO TEMPO DE SERVIÇO, SEJA PELO DESEMPENHO, DEVE OCORRER DURANTE O EXERCÍCIO EFETIVO DO CARGO PÚBLICO ATUAL, APÓS O INGRESSO ATRAVÉS DO CONCURSO PÚBLICO. NORMAS IMPUGNADAS QUE, AO ESTABELECEM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO DESEMPENHADO EM CARGO ANTERIOR COMO CRITÉRIO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL, INCORRERAM EM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, CAPUT E INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,** UMA VEZ QUE CRIAM DIREITOS DIVERSOS PARA SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO JURÍDICA IGUAL, DESCONSIDERANDO QUE O MARCO INICIAL PARA **A CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE EVOLUÇÃO NA CARREIRA É A INVESTIDURA NO CARGO APÓS A APROVAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO.** OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DO CONCURSO PÚBLICO. OUTROSSIM, A PROGRESSÃO FUNCIONAL TEM COMO FINALIDADE ESTIMULAR O TITULAR DE CARGO PÚBLICO A APERFEIÇOAR-SE, TORNANDO MAIS EFICIENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, **NÃO SE PODENDO ADMITIR A CONTAGEM DO TEMPO EXERCIDO EM CARGOS PÚBLICOS ANTERIORES, INDEPENDENTE DO VÍNCULO FUNCIONAL OU REGIME JURÍDICO, AINDA QUE PARA O MESMO ENTE FEDERATIVO, UMA VEZ QUE O DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL É EXCLUSIVO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA, E EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DESEMPENHADO NO SEU CURSO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL, DO INCISO II DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 5.170/95, DO § 1º DO ARTIGO 70 E ARTIGO 72 DA LEI Nº 6.946/2012, TODAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, AFASTANDO-SE A INCIDÊNCIA DE TAIS NORMAS NO TOCANTE AO TEMA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL.** NÃO OBSTANTE, FAZ-SE NECESSÁRIA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.





LIDADE, ATRAVÉS DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.868/1999, TENDO EM VISTA RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA, DE BOA FÉ OBJETIVA E DE INTERESSE SOCIAL. NORMAS IMPUGNADAS QUE FORAM EDITADAS EM 1995 E EM 2012, PRODUZINDO EFEITOS HÁ MAIS DE 20 E 8 ANOS RESPECTIVAMENTE, GERANDO DIVERSAS SITUAÇÕES JURÍDICAS QUE SE CONSOLIDARAM AO LONGO DESSE PERÍODO, COM RESPALDO EM LEGISLAÇÃO QUE, ATÉ ENTÃO, GOZAVA DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER ATRIBUÍDA A PRESENTE DECISÃO EFEITOS EX NUNC, DE MODO QUE A PARTIR DA DATA DESTA JULGAMENTO NÃO SE DEVERÁ PROCEDER A NENHUMA PROGRESSÃO FUNCIONAL COM BASE NOS DISPOSITIVOS LEGAIS DECLARADOS INVÁLIDOS. VINCULAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL POR FORÇA DO ARTIGO 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.

(TJ-RJ - INCIDENTE DE ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00261583420188190042, Relator: Des(a). LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 08/02/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/02/2021)

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ILEGITIMIDADE. AFASTADA. **MÉRITO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR AO INGRESSO NO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.** INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 286, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 114/2005. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. CONTROLE DIFUSO. DECISÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-MS - APL: 00164165020118120001 MS 0016416-50.2011.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 23/02/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2015)

22. Nesse sentido, não obstante a louvável intenção da proposição, esta Assessoria Jurídica entende pela **inconstitucionalidade material do projeto de lei**, tendo em vista a **violação ao princípio constitucional da isonomia, da impessoalidade e do concurso público.**

IV - DA CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, esta Parecerista **OPINA** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** de prosseguimento, tendo em vista o vício de **inconstitucionalidade** quanto à matéria por





afronta ao princípio constitucional da isonomia, da impessoalidade e do concurso público.

24. Por oportuno, resta consignar que o presente **parecer opinativo não substitui os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
25. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes.

Marataízes/ES, 21 de novembro de 2022.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

